



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0051060-33.2012.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOSE CARLOS LOURENÇO, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.044

Embargos de Declaração nº 0051060-33.2012.8.26.0053/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: JOSÉ CARLOS LOURENÇO

Embargado: ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: Adriano Marcos Laroca

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão – Prequestionamento – Processo administrativo disciplinar com pena de demissão – Pretensão de anulação do ato improcedente – Processo formalmente legal – Impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar no mérito da decisão – Alegações de cerceamento de defesa que revelam pura retórica – Matéria tratada no acórdão embargado – Mero inconformismo – Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração opostos tempestivamente por José Carlos Lourenço contra o acórdão de fls. 2427/2431, que negou provimento ao recurso de apelação do embargante, que visava à anulação de processo administrativo disciplinar que culminou em sua demissão.

Alega ocorrência de omissão, sucintamente, sobre estes pontos: a) violação da presunção de inocência, pois o embargante foi absolvido criminalmente; b) prescrição do processo disciplinar; c) violação da ampla defesa pela não análise de questões essenciais. Pretende, ainda, prequestionar a matéria.

É o relatório.

O cabimento dos embargos de declaração, previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, é limitado aos casos de obscuridade e contradição (art. 1.022, inc. I, do CPC), omissão (art. 1.022, inc. II, do CPC) ou erro material (art. 1.022, inc. III, do CPC).

Obscuridade é verificada quando há falta de clareza na decisão, seja na fundamentação, seja no dispositivo. A contradição, por sua vez, é o surgimento de ideias inconciliáveis entre si, causando um conflito lógico entre os fundamentos adotados ou entre estes e o dispositivo. Omissa é a decisão que deixa de apreciar questões relevantes ao julgamento. Diante da vagueza do conceito de omissão, o Código de Processo Civil esclarece o que considera sua ocorrência:

Art. 1.022 (...).

Parágrafo único - Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489 (...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem

demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O erro material é o vício de grafia, de digitação. É o equívoco formal que não interfere no conteúdo da decisão, mas cuja correção é pertinente para evitar transtornos futuros. De acordo com Teresa Arruda Alvim Wambier: *Vê-se, pois, que o erro material é necessariamente manifesto, no sentido de evidente, bem visível, facilmente verificável, perceptível. Erro, cuja demonstração é complexa, que é difícil de ser percebido, de ser constatado, deixa de poder ser corrigido por mera petição ou por embargos de declaração. A dificuldade de demonstração subtrai do erro a característica de ser erro material, corrigível por mera petição simples ou por embargos de declaração.*¹

No caso dos autos, não se verifica a obscuridade, uma vez que o acórdão tratou dos temas reclamados. *In verbis*:

O PAD constatou que o apelante repassava informações de forma irregular para Rosimeire da Silva Scritore, detetive particular que prestava serviço para a operadora de telefonia móvel e internet VIVO (cf. Relatório PAD nº 104/2009 – fls. 1.114/1.130).

De início, anoto que ao Poder Judiciário somente é permitido rever a legalidade das decisões administrativas, sem lhes adentrar no mérito. (...)

No caso dos autos, não se verifica qualquer violação formal

¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 1ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1475

no processo administrativo.

O direito de defesa foi garantido, inclusive com acesso amplo à informação dos autos, como podemos observar na interposição de recurso administrativo (fls. 116/147) e na apresentação de defesa prévia (fls. 435/443).

O apelante também suscita a presença de vício no transcurso do tempo do procedimento administrativo – o desrespeito ao prazo de 8 dias para a instauração do PAD, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual nº 207/1979 e a superação de cento e oitenta dias para a finalização do processo administrativo –, mas não traz em suas argumentações qualquer prejuízo que a demora possa ter causado. O puro formalismo não é suficiente para a anulação do ato administrativo.

Outro argumento do recurso é a violação do se direito de defesa ao não ter analisadas provas que pretendia apresentar, como a integralidade das transcrições das ligações com Rosimeire.

Mas aqui também não explica, nem mesmo minimamente, como estas provas poderiam alterar o cenário do julgamento.

Merece observação o fato de o processo administrativo ser amplamente instruído (as provas documentais tomam quase a totalidade destes autos de mais de duas mil folhas) e aumentar seu volume sem qualquer fundamento serviria apenas para dificultar o trabalho do agente público que atuou na função de julgador.

Em resumo, o processo administrativo não apresenta qualquer vício que justifique a anulação do ato de demissão do apelante, conforme escorreitamente decidido na origem..

Observa-se que o acórdão apreciou todos os *argumentos deduzidos no processo capazes, em tese de infirmar a conclusão adotada*, como determina o artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil.

Por fim, está prequestionada a matéria, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: *Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

Ante o exposto, por meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator

(assinatura eletrônica)